



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 52.555, DE 14 DE MARÇO DE 2017.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, PARA ESTABELECEER REGRAS DE GOVERNANÇA E GESTÃO DESTINADAS ÀS SUAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1700-7635/2016,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as regras de governança e gestão que devem ser observadas pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Alagoas que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 1º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Alagoas que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) sujeitam-se integralmente às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º O disposto no arts. 1º, §§ 5º, 6º e 7º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 16 e 27 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deve ser necessariamente observado por todas e quaisquer Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO II  
DAS REGRAS DE GOVERNANÇA E CONFORMIDADE**

**Art. 2º** As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado de Alagoas adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II – área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos; e

III – auditoria interna e submissão a auditorias externas que podem ser desempenhadas por auditores independentes ou pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por Diretor Estatutário, devendo o Estatuto Social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A Auditoria Interna deverá ser:

I – vinculada ao Conselho de Administração; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

II – responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O Estatuto Social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

**Art. 3º** As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Alagoas deverão, na elaboração e atualização dos seus respectivos estatutos, observar as seguintes diretrizes e restrições:

I – constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 03 (três) e o máximo de 07 (sete) membros;

II – requisitos específicos para o exercício do cargo de Diretor, observado o número mínimo de 03 (três) e máximo de 05 (cinco) Diretores;

III – avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos Administradores, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; e

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

IV – constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V – prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de Diretor, que será unificado e não superior a 03 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas; e

VI – prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 02 (dois) anos, permitidas 02 (duas) reconduções consecutivas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos membros do Conselho de Administração que ocuparem cargo reservado a Secretário de Estado, caso em que sua participação no órgão dar-se-á pelo período que ocupar o referido cargo.

### CAPÍTULO III DAS REGRAS DE GESTÃO

**Art. 4º** O Estado de Alagoas, no controle de suas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverá:

I – cumprir e fazer cumprir, por seus gestores, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista, de informação que possa causar impacto em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções; e

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

**Art. 5º** Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I deste artigo e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III deste artigo:

I – ter experiência profissional de, no mínimo;

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 04 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. em comissão ou função de confiança equivalente a Assessoria Especial ou Chefia de Unidade Administrativa, no setor público; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

3. de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O Estatuto da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos Administradores.

§ 2º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I – de representante do órgão regulador ao qual a Empresa Pública ou a Sociedade de Economia Mista está sujeita e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II – de pessoa que exerça cargo em organização sindical; e

III – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Alagoas ou com a própria Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

§ 3º Os Administradores eleitos devem participar, periodicamente, de treinamentos específicos sobre a legislação societária e de mercado de capitais, a divulgação de informações, o controle interno, o código de conduta, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção, e demais temas relacionados às atividades da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista.

§ 4º Os requisitos previstos no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista para cargo de administrador, desde que o empregado tenha:

I – ingressado na Empresa Pública ou na Sociedade de Economia Mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Empresa Pública ou na Sociedade de Economia Mista; e

III – ocupado cargo na gestão superior da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 6º** Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Empresa Pública ou a Sociedade de Economia Mista, inclusive os relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e à ocorrência de corrupção e fraude;

III – estabelecer política de porta-vozes visando eliminar o risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista; e

IV – avaliar os diretores da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista, nos termos do inciso III do art. 3º deste Decreto.

**Art. 7º** Sob pena de destituição, no prazo de 60 (sessenta) dias após a investidura em cargo de diretoria da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista do Estado de Alagoas, o Diretor deve assumir compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar sua apresentação e seu cumprimento.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I – plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

II – estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 03 (três) anos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 8º** Todas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Alagoas devem contar em sua estrutura com um Conselho Fiscal, devendo ser observado em sua composição o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, ressalvado no seu § 2º, de modo que todos os seus membros podem ser livremente indicados.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** As Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista do Estado de Alagoas devem adequar seus estatutos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

**Parágrafo único.** A não adequação dos estatutos no prazo referido no *caput* deste artigo importa em tornar ineficazes as disposições estatutárias que contraponham ao que dispõe este Decreto, o qual passará então a prevalecer, independentemente da ausência de alterações estatutárias, sem prejuízo dos administradores destas companhias responderem pelas sanções legais cabíveis.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 14 de março de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 15.03.2017.**